



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5882 , DE 31 DE MARÇO DE 1993.

REGULAMENTA A LEI Nº 428, DE 21 DE JULHO DE 1992, "QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA ESTADUAL DE INSPEÇÃO, FISCALIZAÇÃO E DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição do Estado de Rondônia,

D E C R E T A:

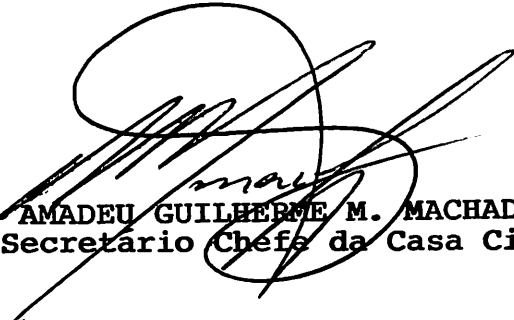
Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Sistema Estadual de Inspeção, Fiscalização e Defesa Sanitária Animal e Vegetal, instituído pela Lei nº 428, de 21 de julho de 1992, que passa a fazer parte integrante deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 31 de março de 1993, 105ª da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador


AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Secretário Chefe da Casa Civil

Publicado no Diário Oficial
nº 2728 do dia 01/04/93

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



DECRETO Nº 2882 DE 31 DE MARÇO DE 1993

REGULAMENTA A LEI Nº 428, DE 21 DE JUNHO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA ESTADUAL DE INSPEÇÃO, LICENCIAMENTO E DEBENEFICIAÇÃO ANIMAL, SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, inciso V, da Constituição do Estado de Rondônia,

D E C R E T O

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Sistema Estadual de Inspeção, Fiscalização e Debeneficiação Animal e Vegetal, instituído pela Lei nº 428, de 21 de junho de 1992, que passa a fazer parte integrante deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 31 de março de 1993, 105º da República.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador

AMADEU CULLER DE M. MACHADO
Secretário Geral de Casa Civil



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

**REGULAMENTO DO SISTEMA ESTADUAL DE INSPEÇÃO,
FISCALIZAÇÃO E DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL**

TÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º - O presente Regulamento institui as normas que regulam em todo o território estadual, a inspeção, a fiscalização e defesa sanitária animal e vegetal.

TÍTULO II

**DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS E
SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização previstas neste Regulamento, os animais de açougue, a caça, o pescado, o leite, o ovo, o mel e a cera de abelhas, seus produtos, subprodutos e derivados.

§ 1º - A inspeção, reinspeção e a fiscalização abrange, sob ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção "ante" e "post-mortem" dos animais, o recebimento, a manipulação, a transformação, a elaboração, o preparo, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, o depósito, a rotulagem, o trânsito e o consumo de quaisquer produtos e subprodutos, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana.

§ 2º - A inspeção abrange também os produtos afins tais como: coagulantes, condimentos, corantes, conservantes, antioxidantes, fermentos e outros, usados na indústria de produtos de origem animal.

Art. 3º - O Serviço de Inspeção Estadual - SIE, responsável pela atividade a que se refere o artigo anterior, é privativo da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, por intermédio do seu órgão competente, sempre que se tratar de produtos, subprodutos e derivados de origem animal, destinados ao comércio intermunicipal.

2



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 4º - A inspeção e a fiscalização de que trata o presente Regulamento, será realizada:

- a) nas propriedades rurais fornecedoras de matérias primas, destinadas ao preparo de produtos e subprodutos de origem animal;
- b) nos estabelecimentos que recebem, abatem, industrializam, armazenam ou transportam as diferentes espécies de animais, produtos e subprodutos de origem animal, entendidas como tais, as fixadas neste Regulamento;
- c) nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- d) nos estabelecimentos que recebem o pescado para distribuição e/ou industrialização;
- e) nos estabelecimentos que recebem, distribuem e/ou industrializam para consumo público animais considerados caça;
- f) nos estabelecimentos que produzem e recebem mel e cera de abelha para beneficiamento e distribuição;
- g) nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos para distribuição ou para industrialização;
- h) nos estabelecimentos que recebem, beneficiam, industrializam, e distribuem, no todo ou em parte, matérias-primas e produtos de origem animal procedentes de outros municípios, diretamente de estabelecimentos registrados;
- i) nos portos fluviais intermunicipais.

Parágrafo Único: A inspeção de que trata o presente artigo, será em caráter permanente ou periódico, de acordo com normas específicas baixadas pelo Serviço de Inspeção Estadual.

Art. 5º - Os produtos fabricados em estabelecimentos com Inspeção Estadual ficam desobrigados de registros, análises ou aprovações prévias determinadas por qualquer outra legislação municipal.

Art. 6º - Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito do presente Regulamento, qualquer instalação ou local, nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transfor-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

mados, preparados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, a caça e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel e cera de abelhas e seus derivados e produtos utilizados em sua industrialização.

Art. 7º - A fiscalização do SIE estende-se às casas atacadistas e varejistas em caráter supletivo, e terá por objetivo:

- a) reinspecionar produtos de origem animal, destinados ao comércio intermunicipal;
- b) verificar se existem produtos de origem animal procedentes de outros municípios que não foram inspecionados nos postos de origem ou quando tenham sido, infrinjam dispositivos deste Regulamento.

Art. 8º - A inspeção industrial e sanitária de produtos e subprodutos de origem animal, a cargo do SIE abrange:

- a) o funcionamento e a higiene geral;
- b) a captação, o tratamento e a distribuição da água de abastecimento;
- c) o exame "ante" e "post-mortem" dos animais de açougue;
- d) as fases de recebimento, elaboração, manipulação, preparo, acondicionamento, conservação, transporte e depósito de todos os produtos e subprodutos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais;
- e) a embalagem e a rotulagem de produtos e subprodutos;
- f) a classificação e a padronização de produtos e subprodutos, de acordo com os tipos, padrões de identidade e qualidade ou fórmulas;
- g) os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e físico-químicos das matérias-primas nas fontes produtoras e intermediárias, bem como em trânsito;
- h) os meios de transporte de produtos e matérias-primas, destinadas à alimentação humana;

Art. 9º - Só podem realizar comércio intermunicipal de produtos de origem animal os estabelecimentos que funcionam sob inspeção estadual.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 10 - Só podem realizar comércio intermunicipal os estabelecimentos que funcionam sob inspeção permanente.

Parágrafo único: Terão inspeção estadual permanente:

1. Os estabelecimentos de carnes e derivados;
2. Os estabelecimentos onde são preparados produtos gordurosos;
3. Os estabelecimentos que recebem e beneficiarem leite e o destinem, no todo ou em parte, ao consumo público;
4. Os estabelecimentos que recebem, armazenam e distribuem o pescado;
5. Os estabelecimentos que recebem e distribuem o ovo;
6. Os estabelecimentos que recebem carnes de estabelecimentos situados em outro município do Estado.

Art. 11 - Nos estabelecimentos sob inspeção estadual é proibido o recebimento de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal procedentes de outros estabelecimentos não registrados no SIE.

Art. 12 - Os servidores incumbidos da execução do presente Regulamento e suas normas técnicas, junto aos estabelecimentos, terão carteira de identidade pessoal e funcional fornecida pelo órgão competente do Serviço de Inspeção Estadual - SIE.

Parágrafo Único: Os servidores a quem se refere o presente artigo, no exercício de suas funções ficam obrigados a exibir a carteira funcional, quando convidados a se identificar.

Art. 13 - O presente Regulamento e atos complementares que venham a ser baixados, serão executados em todo Território Estadual, podendo os Municípios expedir legislação própria desde que não colida com esta regulamentação.

CAPÍTULO II

CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 14 - A classificação dos estabelecimentos de produtos de origem animal abrange:

- 1) os de carne e derivados;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- 2) os de leite e derivados;
- 3) os de pescado e derivados;
- 4) os de ovos e derivados;
- 5) os de mel e cera de abelhas e derivados;
- 6) os de coalho e coagulante;
- 7) os entrepostos.

Parágrafo Único: A conceituacão e as características dos estabelecimentos serão fixadas em normas específicas.

CAPÍTULO III

FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 15 - Não será autorizado o funcionamento de estabelecimento de produtos de origem animal, para a exploração de comércio intermunicipal, sem que esteja completamente instalado e equipado para a finalidade a que se destine.

Parágrafo Único: As instalações e os equipamentos de que trata este artigo compreendem as dependências mínimas, maquinários e utensílios diversos, em face da capacidade de produção de cada estabelecimento e de conformidade com as normas técnicas específicas do órgão central do Serviço de Inspeção Estadual - SIE.

Art. 16 - A construção dos estabelecimentos de produtos de origem animal deve obedecer, além das exigências deste Regulamento, as previstas em normas técnicas específicas expedidas pelo Órgão competente central do Serviço de Inspeção Estadual - SIE, código de obras estadual, bem como as previstas em legislação ordinária do Estado e Municípios, desde que não previstas neste Regulamento ou atos complementares baixados pelo órgão central competente do Serviço de Inspeção Estadual - SIE.

CAPÍTULO IV

REGISTRO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 17 - Nenhum estabelecimento pode realizar comércio intermunicipal com produtos de origem animal, sem estar regis-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

trado no órgão competente do Serviço de Inspeção Estadual - SIE.

Art. 18 - Os estabelecimentos situados nos mercados consumidores que recebem matérias primas ou produtos de estabelecimentos localizados em outros municípios do Estado, ficam igualmente sujeitos à inspeção estadual prevista neste regulamento, devendo ser registrados ou relacionados no Serviço de Inspeção Estadual.

Parágrafo Único: Nos casos do presente artigo, poderá ser delegada competência para fiscalização às autoridades municipais.

Art. 19 - Estão sujeitos a registro os estabelecimentos de produtos de origem animal, de acordo com as especificações constantes das normas a serem fixadas.

Art. 20 - O registro será requerido ao Diretor do órgão competente, instruindo-se o processo com os seguintes documentos:

- 1) Laudo de vistoria prévia
- 2) Memorial Descritivo contendo informes de interesse econômico-sanitário;
- 3) Memorial Descritivo da construção;
- 4) Plantas de acordo com as normas específicas segundo a classificação e capacidade dos estabelecimentos.
- 5) Documentação de propriedade do terreno;
- 6) Alvará de construção;
- 7) Apresentação prévia de projetos conforme normas específicas acompanhadas dos demais documentos previstos neste Regulamento.

Art. 21 - Nos estabelecimentos de produtos de origem animal destinados à alimentação humana é considerada básica, para efeito de registro, a apresentação prévia do boletim oficial do exame de água de abastecimento, cujos resultados deverão estar de acordo com padrões físico-químicos e microbiológicos, fixados em normas específicas.

Art. 22 - Qualquer ampliação, remodelação ou construção nos estabelecimentos registrados, tanto de suas dependências como instalações, só podem ser feitos após a aprovação prévia dos projetos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- Art. 23** - Em instruções expedidas pelo órgão competente serão baixadas normas próprias do processamento do registro dos estabelecimentos, bem como as de transferência de propriedade.

CAPÍTULO V

TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO E RELACIONAMENTO

- Art. 24** - As firmas responsáveis por estabelecimentos registrados, quando de sua transferência para terceiros, devem comunicar aos interessados na compra ou arrendamento a situação em que se encontra o estabelecimento, face às exigências do regulamento.

Parágrafo Único: Os compradores ou arrendatários ficarão obrigados a comunicar oficialmente ao serviço de sua nova administração, bem como comprometer-se ao cumprimento do Regulamento.

- Art. 25** - O processo de transferência deve obedecer, no que for aplicável, o mesmo critério estabelecido para registro.

CAPÍTULO VI

HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

- Art. 26** - Serão definidas em normativas específicas as condições de higiene a serem observadas pelos estabelecimentos de produtos de origem animal conforme sua classificação e capacidade.

Parágrafo Único: Sempre que fique comprovada a existência de dermatoses, doenças infecto-contagiosas ou repugnantes e de portadores indiferentes de salmonelas, em qualquer pessoa que exerça atividade industrial no estabelecimento, ~~ela deve ser~~ imediatamente afastada do trabalho, cabendo à SIE comunicar o fato à autoridade de Saúde Pública.

- Art. 27** - Todo o pessoal que trabalha com produtos comestíveis desde o recebimento até a embalagem ou que tenham acesso às dependências industriais, deve usar uniformes próprios e limpos, inclusive, gorros.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 28 - Os operários que trabalham na indústria de produtos de origem animal serão portadores da carteira de saúde, ter hábitos higiênicos, e anualmente serão submetidos a exame na repartição de Saúde Pública, apresentando ao SIE as anotações competentes em sua carteira, pelas quais se verifique que não sofrem de doenças que os incompatibilizem com os trabalhos de fabricação de alimentos.

§ 1º - Na localidade em que não haja serviço oficial de Saúde Pública podem ser aceitos atestados passados por médicos particulares.

§ 2º - A inspeção médica é exigida tantas vezes quantas necessárias, para qualquer empregado do estabelecimento, inclusive seus proprietários, se exercerem atividades industriais.

CAPÍTULO VII

OBRIGAÇÕES DAS FIRMAS

Art. 29 - As empresas de produtos de origem animal sob inspeção estadual ficam obrigadas a:

- 1) observar e fazer cumprir todas as exigências contidas no presente Regulamento;
- 2) fornecer até o décimo dia útil de cada mês, subsequente ao vencido, os dados estatísticos de interesse na avaliação da produção, industrialização, transporte e comércio de produtos de origem animal, bem como as guias de recolhimento da taxa de inspeção sanitária, devidamente quitadas pela repartição arrecadadora;
- 3) dar aviso antecipado de 12 (doze) horas, no mínimo, sobre a realização de quaisquer trabalhos nos estabelecimentos sob inspeção permanente, mencionando sua natureza e hora de início e de provável conclusão;
- 4) avisar com antecedência da chegada de animais para abate, pescado, leite e demais matérias-primas, produtos e subprodutos, assim como fornecer todos os dados que sejam de interesse do SIE;
- 5) fornecer material próprio e utensílios para guarda, conservação e transporte de matérias-primas, produtos e peças patológicas;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- 6) fornecer material próprio, utensílios e substâncias adequadas para trabalhos de coleta e transporte de amostras para laboratório, bem como para limpeza, desinfecção e esterilização de instrumentos, aparelhos e instalações;
- 7) fornecer substâncias apropriadas para desnaturação de produtos condenados, quando não haja instalações para sua transformação imediata;
- 8) fornecer instalações, aparelhos e reativos necessários para análise de matérias-primas ou produtos no laboratório do estabelecimento;
- 9) manter em dia o registro de recebimento de animais e matérias-primas, especificando procedência e qualidade, produtos fabricados, saída e destino dos mesmos;
- 10) manter pessoal habilitado na direção dos trabalhos técnicos do estabelecimento;
- 11) recolher as taxas de inspeção sanitária, previstas na legislação vigente.

Art. 30 - Todos os estabelecimentos devem registrar diariamente as entradas e saídas de matérias-primas e produtos, especificando quantidade, qualidade e destino, em mapas apropriados para efeito de controle e estatística do Serviço de Inspeção Estadual - SIE.

CAPÍTULO VIII

INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 31 - Nos estabelecimentos subordinados à Inspeção Estadual é permitido ~~o abate~~ de bovídeos, equídeos, suínos, ovinos, caprinos, coelhos, aves domésticas e de caça, bem como a industrialização dos produtos resultantes dessas, empregados ou não na alimentação humana.

Art. 32 - Nos estabelecimentos de leite e derivados, subordinados à Inspeção Estadual é permitido o pré-beneficiamento, o beneficiamento e/ou a industrialização de matérias-primas ou produtos destinados à alimentação humana.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- Art. 33** - Os estabelecimentos que se dediquem ao recebimento, à manipulação, à estocagem, à industrialização e à distribuição do pescado e seus derivados, tanto para consumo humano ou não, estão sujeitos à inspeção higiênico-sanitária e tecnológica.
- Art. 34** - Nos estabelecimentos de coalho e coagulantes, subordinados à Inspeção Estadual é permitida a sua extração e a industrialização para emprego em produtos destinados à alimentação humana.
- Art. 35** - Nos estabelecimentos de mel, cera de abelhas e seus derivados subordinados à Inspeção Estadual, é permitida a produção, beneficiamento e/ou a industrialização destes, quando destinados ou não à alimentação humana.
- § 1º - Serão fixadas normas específicas à inspeção higiênico-sanitária e tecnológica a serem observadas nos estabelecimentos de produtos e subprodutos de origem animal de acordo com sua classificação.
- § 2º - Poderá ser permitida a utilização de matérias-primas com aditivos, desde que atendidas as normativas específicas, em estabelecimentos sob Inspeção Estadual.

CAPÍTULO IX

EMBALAGEM

- Art. 36** - Os produtos de origem animal destinados à alimentação humana só poderão ser acondicionados ou embalados em recipientes ou continentes previstos em normas específicas baixadas pelo órgão competente.

CAPÍTULO X

ROTULAGEM

- Art. 37** - Todos os produtos de origem animal entregues ao comércio devem estar identificados por meio de rótulos registrados, aplicados sobre as matérias-primas, produtos, vasilhames ou continentes, quer quando diretamente destinados ao consumo público, quer quando se destinem a outros estabelecimentos que vão beneficiá-los e conter as indicações previstas em normativas específicas e legislação ordinária.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 1º - Os produtos de origem animal que devem ser fracionados, devem conservar a rotulagem ou qualquer identificação do estabelecimento de origem.

§ 2º - Nos casos de produtos em que o fracionamento dificulte a manutenção da identificação, o SIE disciplinará em normas específicas a forma de identificação.

Art. 38 - Considera-se rótulo para efeito do artigo anterior qualquer identificação aplicada sobre matérias-primas, produtos ou continentes, estabelecido em normas específicas.

Art. 39 - Além de outras exigências previstas neste Regulamento e em legislação própria, os rótulos devem obrigatoriamente conter indicações de acordo com as normas correspondentes.

Art. 40 - A data de validade será indicada nas embalagens ou continentes de acordo com normas específicas.

Art. 41 - É proibido qualquer denominação, declaração, palavra, desenho ou inscrição que transmita falsa impressão, forneça indicação errônea de origem e da qualidade dos produtos, podendo esta proibição estender-se às denominações impróprias.

Parágrafo Único: A designação de países, estados, territórios e localidades estrangeiras que indiquem origem, processos de preparação, apresentação comercial ou classificação de certos produtos fabricados no exterior, só pode ser usada quando precedida do esclarecimento "Tipo", "Estilo", "Marca", "Corte" ou equivalente, isentando-se dessa designação produtos de denominação originária em território nacional.

Art. 42 - Os rótulos respeitarão obrigatoriamente a ortografia oficial e o sistema legal de unidades de peso e medidas fixados em legislação específica.

Art. 43 - No caso de cassação de registro ou ainda de fechamento de estabelecimento, fica a firma responsável obrigada a inutilizar a rotulagem existente em estoque, sob as vistas da Inspeção Estadual a qual entregará todos os carimbos e matrizes que tenha em seu poder.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

CAPÍTULO XI

INGREDIENTES E ADITIVOS

Art. 44 - O emprego de ingredientes e aditivos nos produtos elaborados em estabelecimentos subordinados à Inspeção Estadual, constará de normas específicas.

Parágrafo Único: Os ingredientes e aditivos de que trata este artigo, deverão ser próprios para alimentação humana e atender a legislação pertinente.

CAPÍTULO XII

CARIMBO DE INSPEÇÃO E USO

Art. 45 - O número de registro de estabelecimento, as iniciais S.I.E. e conforme o caso, as palavras "INSPECIONADO", "CONDENADO" e "REINSPECIONADO" terão na parte superior a palavra "RONDÔNIA", representando os elementos básicos do carimbo oficial da Inspeção Estadual, cujos formatos, dimensões e emprego são fixados em normas específicas.

Parágrafo Único: O memorial descritivo de fabricação de produto, constante das normas específicas é considerado elemento básico para efeito do processamento do registro do rótulo.

CAPÍTULO XIII

REINSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS

Art. 46 - A reinspeção de produtos de origem animal deve atender a normas próprias.

Art. 47 - Nenhum produto de origem animal pode ter entrada em estabelecimento sob Inspeção Estadual sem que seja claramente identificado como oriundo de outro estabelecimento também sob inspeção federal, estadual ou municipal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Parágrafo Único: É proibido o retorno ao estabelecimento de origem de produtos que, na reinspeção, sejam considerados impróprios para o consumo, devendo-se promover sua transformação ou aproveitamento condicional.

Art. 48 - A inspeção deve fiscalizar o embarque de quaisquer produtos de origem animal, bem como as condições higiênicas dos veículos transportadores de qualquer natureza.

CAPÍTULO XIV

TRÂNSITO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 49 - Os produtos de origem animal, bem como as matérias primas procedentes de estabelecimentos sob Inspeção Estadual, satisfeitas as exigências do presente Regulamento, têm livre curso no Estado e podem ser expostos ao consumo em qualquer parte do território estadual.

Art. 50 - As autoridades de Saúde Pública em sua função de policiamento da alimentação nos centros de consumo deverão comunicar a qualquer dependência do SIE os resultados das análises fiscais que realizarem, se das mesmas resultarem apreensão ou condenação do produto, subprodutos e matérias-primas.

Art. 51 - Quaisquer autoridade, estaduais ou municipais, que exerçam função de natureza fiscal em portos, aeroportos ou em postos ou barreiras interestaduais, são obrigadas a exigir a apresentação do Certificado Sanitário para produtos de origem animal, destinados ao comércio intermunicipal, consignados a estabelecimentos industriais ou nos casos permitidos pelo órgão competente, quando se tratar de mercadorias com rótulos registrados.

Art. 52 - Os Certificados Sanitários para produtos de origem animal destinados ao comércio intermunicipal são obrigatoriamente assinados por técnico do Serviço de Inspeção Estadual, diplomado em Medicina Veterinária.

Art. 53 - Os Certificados Sanitários que acompanham produtos de origem animal procedentes do estado depois de visados



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 54 - Os produtos não destinados à alimentação humana, como couros, lãs, chifres, sub-produtos industriais e outros procedentes de estabelecimentos não inspecionados pelo SIE, só poderão ter livre trânsito se procederem de zonas onde não grassem doenças contagiosas atendidas também a outras medidas determinadas pelas autoridades oficiais de Defesa Sanitária Animal.

Art. 55 - O Órgão competente, sempre que necessário, poderá solicitar colaboração das autoridades estaduais ou municipais, inclusive policiais, que desempenharem funções de fiscalização nos portos marítimos, fluviais, aeroportos, barreiras no sentido de exigirem dos transportadores de produtos de origem animal, para o comércio intermunicipal, o Certificado Sanitário expedido ou visado de acordo com o presente Regulamento.

Parágrafo Único: Verificada a ausência do documento a que se refere este artigo, a mercadoria pode ser apreendida e posta à disposição da autoridade do SIE, para que lhe dê o destino conveniente, devendo ser lavrado o respectivo Auto de Infração contra o infrator.

Art. 56 - Os produtos de origem animal destinados à alimentação humana, sendo gênero de primeira necessidade e perecíveis, devem ter prioridade de embarque (transporte fluvial, lacustre, ferroviário, rodoviário ou aéreo).

Parágrafo Único: Nos depósitos ou armazéns de empresa de transporte de qualquer porto ou aeroporto, bem como nos próprios veículos, navios ou aviões, os produtos de origem animal deverão ser arrumados em ambientes e instalações apropriadas.

Art. 57 - O Órgão competente adotará modelos oficiais de Certificados Sanitários.

CAPÍTULO XV

EXAMES DE LABORATÓRIO

Art. 58 - As matérias-primas e produtos de origem animal, bem como toda e qualquer substância que entre em sua elaboração, estão sujeitas a exames tecnológicos, organoléticos, físico-químicos e microbiológicos, em qualquer de suas fases de processamento, até prontos para o consumo, conforme técnicas constantes de normas específicas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 59 - Quando necessário, os laboratórios poderão recorrer a outras técnicas de exames, além das adotadas oficialmente pelo órgão competente, mencionando-as obrigatoriamente nos respectivos laudos.

TÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 - O Departamento de Produção Animal, através da Divisão de Defesa Sanitária Animal, executará as medidas de profilaxia previstas neste regulamento, para preservar o Estado da invasão de zoonoses exóticas, e combater as moléstias infecto-contagiosas e parasitárias existentes no seu território.

Art. 61 - Como medida de defesa dos rebanhos estaduais, fica terminantemente proibido o trânsito em território estadual de animais atacados, ou suspeitos de estarem atacados de doenças, direta ou indiretamente transmissíveis, mesmo estando aparentemente em estado sadio e ainda dos portadores de ecto e /ou endoparasitos cuja disseminação possa constituir ameaça aos rebanhos estaduais.

Art. 62 - É igualmente proibida a entrada em território estadual de produtos ou despojos de animais, forragens ou quaisquer outros materiais, presumíveis veiculadores.

Art. 63 - No intuito de controlar e erradicar as doenças infecto-contagiosas ou parasitárias no território estadual, fica estabelecida a obrigatoriedade de Certificado Sanitário para o trânsito intermunicipal de animais por via fluvial ou terrestre, assim como o de animais destinados ao abate nos frigoríficos abastecedores de mercados intermunicipais.

Parágrafo Único: A emissão de Certificado Sanitário e atestado são privativos dos Médicos Veterinários inscritos no CRMV-RO e credenciados pela Divisão de Defesa Sanitária Animal da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 64 - Para os animais em trânsito intermunicipal, fica estabelecida a exigência, além do Certificado Sanitário de origem, de atestado negativo de tuberculinização, soro-aglutinação de brucelose e anemia infecto contagiosa.

Parágrafo Único: Sempre que julgar conveniente, o Departamento de Produção Animal tornará obrigatória a prova de soro-aglutinação para salmonela pulorum e a vacinação anti-rábica dos cães.

CAPÍTULO II

TRÂNSITO DE ANIMAIS NO ESTADO

Art. 65 - O trânsito intermunicipal de animais conduzidos a pé, só se fará pelos pontos previamente indicados pela Divisão de Defesa Sanitária Animal, mediante acordo com as autoridades municipais.

Parágrafo Único: Todos os animais serão obrigatoriamente examinados nas estradas de trânsito normal, nos pontos indicados pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal, acompanhados de Certificado Sanitário, exames e testes, isentos de moléstias infecto-contagiosas e ectoparasitas, sendo-lhe fornecido um Certificado de Livre Trânsito por Médico Veterinário oficial ou credenciado.

Art. 66 - Os animais transportados por rodovias e destinados aos matadouros e frigoríficos que abatem para comércio intermunicipal, serão inspecionados nos currais e bretes de embarque ou nas próprias fazendas, pelos Médicos Veterinários da Divisão de Defesa Sanitária Animal ou credenciados.

Art. 67 - Os animais em trânsito intermunicipal para o corte, criação ou engorda, serão examinados nos currais ou bretes de embarque por Médico Veterinário da Divisão de Defesa Sanitária Animal, que expedirá o respectivo Certificado Sanitário.

§ 1º - Nos pontos de embarque onde não houver funcionário destacado, a Divisão de Defesa Sanitária Animal providenciará para que a inspeção seja feita em outro local previamente indicado em instruções especiais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- § 2º - Serão barrados os veículos que transportarem animais atacados de febre aftosa ou de outras doenças, cuja disseminação possa constituir ameaça aos rebanhos do Estado e reconduzidos ao ponto de partida, correndo as despesas por conta dos respectivos proprietários.
- § 3º - As reclamações dos proprietários de animais, cujo trânsito tenha sido impedido, só poderão ser tomadas em consideração quando os animais estiverem no local de partida, ou aí tenham sido reconduzidos, salvo casos especiais.
- Art. 68 - As companhias que transportarem animais ficam obrigadas a construir carros adequados às diversas espécies.
- Art. 69 - As companhias de transporte rodoviário, empresas de navegação ou quaisquer outras empresas que transportem animais, ficam obrigadas à limpeza e desinfecção de seus carros, veículos, embarcações e boxes, assim como os locais de embarques ou desembarques, currais, bretes e todas as instalações ou locais que tenham sido ocupados por animais.
- Art. 70 - As exigências estabelecidas no artigo 66 ficam sob fiscalização direta da Divisão de Defesa Sanitária Animal.
- § 1º - Os veículos deverão ser lavados e desinfetados após no máximo 24 horas do desembarque.
- § 2º - os veículos que hajam transportado animais para frigoríficos e matadouros, deverão ser limpos e desinfetados imediatamente após a descarga.
- Art. 71 - Em instruções próprias serão fixados os métodos de limpeza e desinfecção e indicadas as substâncias desinfetantes adotadas.
- Art. 72 - Em casos de surtos epizooticos, poderá a Divisão de Defesa Sanitária Animal tomar providências que visem tornar mais severas as medidas determinadas neste regulamento, mediante instruções aprovadas pelo Secretário de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio.
- Art. 73 - Os postos de desinfecção serão instalados nos pontos indicados pela Divisão de Defesa Sanitária Animal devendo a escolha do local recair nos pontos naturalmente indicados pelo tráfego, nos desvios dos matadouros, feiras e exposições de gado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 74 - Constatado óbito, no decorrer de viagem, deverá ser imediatamente autopsiado no ponto de desembarque, o cadáver, para verificação da causa mortis e aplicação de medidas sanitárias aconselháveis.

CAPÍTULO III

INSPEÇÃO DE MERCADOS E FEIRAS DE GADO VIVO

Art. 75 - As feiras e mercados de gado vivo só poderão funcionar quando inspecionados pela Divisão de Defesa Sanitária Animal e estiverem devidamente aparelhadas, permitindo o controle sanitário a cargo deste Serviço.

Parágrafo Único: As instalações que obedecerão ao modelo aprovado pela DDSA, constarão de currais em número suficiente, com piso resistente para evitar atoladouros, casa para administração, com um gabinete destinado ao funcionário incumbido da inspeção sanitária dos animais, curral para isolamento de animais doentes, banheiros carrapaticida e pavilhão com sala de autópsias e forno crematório.

Art. 76 - Quando se verificarem casos de moléstias infecto-contagiosas nos animais expostos, a feira será interdita e, em se tratando de carbúnculo hemático ou sintomático, vacinados gratuitamente todos os animais do lote em que a moléstia tiver sido constatada, sendo pago pelos interessados apenas o custo da vacina.

Art. 77 - Nas feiras, exposições, leilões e outros eventos de animais é obrigatória a apresentação dos seguintes documentos sanitários:

1. Atestado de vacinação contra febre aftosa para os ruminantes e suínos;
2. Atestado de vacinação contra raiva para os mamíferos;
3. Atestado de vacinação contra carbúnculo sintomático para os bovinos;
4. Atestado de vacinação contra peste suína e raiva nos suínos;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

5. Atestado de vacinação contra adenite estroptocócica para os equídeos;
6. Atestado de vacinação contra brucelose nas fêmeas jovem bovinas e bubalinas;
7. Exame negativo de brucelose nos ruminantes, suínos e equídeos;
8. Exame negativo de anemia infecciosa equina para os equídeos;
9. Teste negativo de tuberculinização nos bovinos, suínos e aves.

§ 1º - Fica proibido nas feiras e exposições, leilões e outros eventos congêneres, o acesso e a permanência de animais portadores de ecto-parasitos e endo-parasitos.

§ 2º - Os atestados, exames e testes são privativos de Médicos Veterinários da Divisão de Defesa Sanitária Animal, ou credenciado.

§ 3º - Quando se tratar de doenças infecto contagiosas ainda não oficialmente reconhecida como existente no Estado, a Divisão de Defesa Sanitária Animal baixará normas específicas para as mesmas.

Art. 78 - Os animais procedentes de outros Municípios para as feiras de gado deverão vir acompanhados de Certificados de Sanidade, atestados de vacinação, exames e testes.

Parágrafo Único: Quando procedentes do mesmo município ou de zonas onde não estejam grassando moléstias infecto-contagiosas, os animais serão examinados em local próximo às feiras antes de lhes ser permitida a entrada no recinto das mesmas.

CAPÍTULO IV

PROFILAXIA DAS DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS

Art. 79 - São passíveis de aplicação das medidas de defesa sanitária animal, previstas no presente Regulamento, as moléstias abaixo especificadas:

- A peste bovina - nos ruminantes;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- A febre aftosa - nos ruminantes e suínos;
- A raiva e a pseudo -raiva- nos mamíferos;
- A tuberculose - nos bovinos, suínos e aves;
- O carbúnculo hemático - nos ruminantes, suínos e equinos;
- A anemia infecciosa equina - nos equídeos;
- A adenite estilptocócica - nos equídeos;
- O carbúnculo sintomático e peripneumonia - nos bovinos;
- As bruceloses - nos ruminantes, suínos e eqüinos;
- As salmoneloses - nos bovinos, suínos e aves;
- As pasteureloses - nos mamíferos e aves;
- As tripanosomoses - nos mamíferos;
- As piroplasmoses - nos ruminantes, eqüinos e caninos;
- A anaplasnose - nos bovinos;
- O mórmo - nos eqüinos, asininos e muares;
- A encefalite enzoótica - nos eqüinos;
- A raiva e a peste suína - nos suínos;
- A cravagem - nos ovinos;
- A vaginite granulosa e coriza gangrenosa - nos bovinos;
- As coccidioses - nos mamíferos e aves;
- A psitacose, espiroquetose, difteria e peste - nas aves;
- As sarnas - nos ruminantes, eqüinos, suínos, aves e pequenos animais domésticos;
- O mixoma e a encefalite - nos coelhos.

Parágrafo Único: A presente lista de doenças poderá ser alterada pela SEAGRI, de acordo com o resultado dos estudos e investigações científicas de quaisquer procedências.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- Art. 80** - Serão empregadas providências equivalentes às mencionadas anteriormente, para quaisquer animais de qualquer espécie que ofereçam perigo de serem portadores de vírus das doenças de que trata o artigo anterior, ainda que esses animais sejam refratários àquelas doenças.
- Art. 81** - É obrigatório, por motivo de interesse da Defesa Sanitária do rebanho ou da Saúde Pública, o sacrifício de todos os animais atacados das seguintes zoonoses: mórmo, raiva e pseudo-raiva, tuberculose, salmonela polorum, peste suína, anemia infecciosa equina.

Parágrafo Único: Quando se tratar de peste bovina, peripneumonia contagiosa, pára-tuberculose ou qualquer doença infecto-contagiosa ainda não oficialmente reconhecida como existente no país é obrigatório o sacrifício dos animais atingidos e dos que forem necessários para a defesa dos rebanhos estaduais.

- Art. 82** - Os animais atacados ou suspeitos de doenças contagiosas enumeradas no parágrafo único do artigo anterior e cujo sacrifício for requisitado, serão abatidos perante duas testemunhas idôneas, no prazo máximo de 24 horas a contar da chegada às mãos do proprietário ou detentor dos animais da cópia da ordem de matança, expedida pelo profissional incumbido do serviço da defesa animal.

Parágrafo Único: Quando o funcionário de defesa sanitária animal encontrar dificuldade para executar as medidas constantes do presente artigo requisitará às autoridades estaduais apoio material para o cumprimento do seu dever.

- Art. 83** - Não estão sujeitos às medidas constantes dos artigos 62 e 63 os animais atacados ou suspeitos de doenças contagiosas que, no interesse da ciência, sejam conservados nos lazeretos e estabelecimentos de ensino ou em institutos científicos.
- Art. 84** - Se o proprietário de um animal, cujo sacrifício se impuser, contestar o diagnóstico da doença, poderá requerer um novo diagnóstico laboratorial no prazo determinado pela inspeção Sanitaria Animal.

Parágrafo Único: Enquanto durarem as provas esclarecedoras, o animal será posto em quarentena rigorosa e a propriedade ou local interdito, sem prejuízo de outras medidas profiláticas aconselháveis a cada caso, correndo todas as despesas por conta do seu proprietário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- Art. 85** - As autoridades municipais e estaduais, os médicos veterinários e qualquer cidadão deverão indicar os estabelecimentos onde houver animal atacado ou suspeito de uma das doenças especificadas no artigo 79 ou se verificar violação das medidas de sequestro, isolamento ou interdição, prescritas no presente Regulamento, ou ainda, de quaisquer ordens expedidas no sentido de evitar o contágio de tais doenças.
- Art. 86** - Ocorrendo em alguns dos meios de transporte usuais caso de doença transmissíveis, o veículo, depois de desembarcados os animais, será submetido, no primeiro ponto de inspeção sanitária, à mais completa ~~desinfecção~~ desinfecção.
- Art. 87** - Todo o animal que tiver de figurar em exposição ou feira poderá ser detido em observação, isolado e desinfetado nos portos, fronteiras, estações de embarque, estradas, etc., a juízo da autoridade veterinária competente.
- Art. 88** - No intuito de evitar a propagação das piroplasmoses e anaplasnose, o Governo Estadual, consoante o acordo que for estabelecido com os governos locais e quando as condições financeiras o permitirem, delimitará as zonas infestadas e limpas de carrapatos e construirá banheiros carrapaticidas nos pontos mais adequados.
- Art. 89** - As normas de combate à febre aftosa, brucelose tuberculose e raiva dos animais herbívoros estão regulamentadas através do Decreto nº 3539 de 03 de dezembro de 1987, com base na lei nº 80 de 18 de dezembro de 1985.
- Art. 90** - As medidas de caráter especial, relativas à profilaxia de cada moléstia contagiosa serão estabelecidas em instruções aprovadas pelo Secretário da SEAGRI.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO

- Art. 91** - O estabelecimento privado ou oficial, bem como cooperativa, sindicato rural ou entidade congênere que comercializar ou armazenar vacina, soro alérgico, antígeno, hormônio e outros produtos dessa natureza, cuja conservação exija cuidados especiais, somente poderá funcionar no território estadual com a prévia licença da DDSA.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 92 - O registro inicial do estabelecimento a que se refere o artigo anterior, deverá ser requerido ao Secretário da SEAGRI, que encaminhará ao órgão de defesa sanitária animal, a fim de registro e licenciamento.

Parágrafo Único: O requerimento deverá ser instruído com:

- a) nome do estabelecimento e da firma proprietária;
- b) localização do estabelecimento;
- c) natureza do estabelecimento;
- d) produtos que pretende comercializar;
- e) dispositivo legal em que se baseia o pedido de registro;
- f) registro no CRMV/RO;
- g) responsável técnico habilitado.

Art. 93 - Os estabelecimentos referidos no art. 91 deverão requerer anualmente, até 31 de março, a renovação da licença.

Art. 94 - Os estabelecimentos referidos no art. 91 deverão possuir câmaras frigoríficas ou unidades refrigeradas com capacidade suficiente e temperatura adequadas para correta conservação dos produtos.

Parágrafo Único: Deverão igualmente possuir ambientes secos e construídos com material que proteja de temperaturas incompatíveis com a conservação dos produtos, bem como estantes ao abrigo do sol e da luz artificial intensa, para aqueles que possam ser alterados por esses fatores.

Art. 95 - Os produtos sob prescrição obrigatória de médicos-veterinários só poderão ser vendidos mediante receitas formuladas por escrito e assinadas pelo profissional, que ficarão arquivadas para o controle das autoridades competentes.

Art. 96 - É proibido vender ou manter em estoque produto cujo prazo de validade já tenha expirado.

Art. 97 - Os estabelecimentos a que se refere o art. 91, que se encontram funcionando na data da publicação deste



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Decreto, terão prazo improrrogável de 6 (seis) meses, contados desta mesma data, para atender os dispositivos do presente regulamento.

TÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 - São proibidos, em todo o território estadual, o comércio e o trânsito, nas condições abaixo descritos:

- a) de vegetais e partes de vegetais que sejam: mudas, galhos, estacas, borbulhas, frutas, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas e flores, quando portadores da doenças ou pragas perigosas;
- b) de insetos vivos, ácaros, nematôides e outros parasitas nocivos às plantas, em qualquer fase de evolução;
- c) de culturas de bactérias e fungos nocivos às plantas;
- d) de caixas, sacos e outro material de acondicionamento, que tenham servido ao transporte dos produtos enumerados neste artigo;
- e) de terras, compostos e produtos vegetais que possam conter em qualquer estado de desenvolvimento, fungos, insetos e outros parasitas nocivos aos vegetais, quer acompanhem ou não plantas vivas.

Art. 99 - Independentemente do estabelecido no artigo 98, a SEAGRI poderá proibir ou estabelecer condições especiais para o comércio e o trânsito de quaisquer vegetais, partes de vegetais e produtos agrícolas, que provenham de municípios do Estado sujeitos ou assolados por doenças ou pragas, cujo trânsito possa constituir perigo para as culturas estaduais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

CAPÍTULO II

COMÉRCIO DE VEGETAIS E PARTES DE VEGETAIS

Art. 100 - Todos os estabelecimentos que negociarem vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, borbulhas, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc., estão sujeitos à fiscalização periódica da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária - SEAGRI.

Parágrafo Único: Todos os estabelecimentos referidos neste artigo são obrigados a conservar expostos à vista dos compradores, no mesmo local em que ofereceram à venda vegetais e partes de vegetais do seu comércio, o Certificado de Sanidade, quadros, murais e instruções relativas à profilaxia vegetal, que lhes forem fornecidos pela SEAGRI.

Art. 101 - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão manter escrituração dos produtos que comercializam, exibindo-a aos funcionários da Defesa Sanitária Vegetal, sempre que lhes for solicitada.

Art. 102 - Os vegetais e partes de vegetais expostos à venda deverão ser acompanhados de etiqueta contendo o nome do produto e a localidade de onde provém.

Art. 103 - Os estabelecimentos de que trata o artigo 100 deverão possuir Certificado de Sanidade para que possam negociar com seus produtos.

§ 1º - O Certificado a que se refere este artigo, será concedido mediante requerimento, vigorando pelo prazo nele estipulado e será exigida a sua apresentação por ocasião da inspeção sanitária vegetal.

§ 2º - Em casos especiais, poderá o certificado, de que trata este artigo, ser anulado, antes do prazo de sua validade.

Art. 104 - A todos quantos desejarem despachar mudas de plantas vivas, para qualquer ponto do Estado, será necessária a Permissão de Trânsito.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Parágrafo Único: A Permissão de Trânsito será concedida desde que a inspeção, feita a requerimento do interessado, não revele a presença de pragas ou doenças de importância econômica.

Art. 105 - Verificada a existência, por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, de qualquer doença ou praga perigosa e em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interditada a venda desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º - O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, do estabelecimento é obrigado:

- a) a realizar, no prazo e nas condições prescritas, a destruição ou o tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados;
- b) a aplicar todas as medidas profiláticas, julgadas suficientes a critério da Defesa Sanitária Vegetal.

§ 2º - Pelos trabalhos executados de conformidade com as exigências deste artigo, não assistirá aos interessados direito a qualquer indenização.

§ 3º - As interdições e consequentes medidas de defesa sanitária vegetal, previstas neste artigo, aplicam-se igualmente aos vegetais e partes de vegetais, existentes em fazendas, sítios, pomares, chácaras, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos.

§ 4º - Em se tratando de fungo, inseto ou outro parasito, que por sua natureza ou grau de desenvolvimento, seja dificilmente reconhecível, poderá o interessado recorrer da decisão dos técnicos da Defesa Sanitária Vegetal para o Conselho Estadual de Inspeção, Fiscalização e Defesa Sanitária Animal e Vegetal, mantendo-se, todavia, a interdição prevista neste artigo até decisão final.

Art. 106 - Independentemente da prévia verificação, a que alude o artigo 103, incidem na proibição do artigo 98 e suas alíneas, e são passíveis das penalidades instituídas neste regulamento, os proprietários de estabeleci-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

mentos que houverem vendido, ou simplesmente exposto à venda, vegetais e partes de vegetais atacados por praga ou doenças cujo reconhecimento não exija o exame de um especialista.

Art. 107 - Não estão sujeitos às prescrições deste capítulo II os estabelecimentos que negociem com produtos vegetais exclusivamente destinados à alimentação ou outros fins domésticos, ou que tenham aplicações industriais e medicinais desde que disso não decorra perigo para a economia estadual.

Art. 108 - Aplicam-se os artigos 100 a 103, aos estabelecimentos agrícolas que se destinam a fornecer, para a reprodução, vegetais e partes de vegetais, como mudas, galhos, estacas, borbulhas, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, folhas, etc.

CAPÍTULO III

**ERRADICAÇÃO E COMBATE DAS DOENÇAS E PRAGAS DAS PLANTAS E
TRÂNSITO DE VEGETAIS E PARTES DE VEGETAIS**

Art. 109 - A SEAGRI, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades como sejam: fazendas, sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar a existência de doenças e pragas dos vegetais e aplicar as medidas constantes deste regulamento.

Art. 110 - A SEAGRI, com os recursos de que dispuser, e com a colaboração dos municípios, promoverá reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal em todo Estado.

Art. 111 - Verificado o surgimento, em qualquer ponto do Estado, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura estadual, a SEAGRI procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 112 - Em torno da zona declarada infectada, nos termos do artigo anterior, poderá ser delimitada, sempre que assim o exigir a doença ou praga a erradicar, uma zona suspeita, cujo perímetro, a critério da SEAGRI, poderá variar, quer na demarcação inicial, quer durante os trabalhos de erradicação.

Parágrafo Único: Na zona suspeita, as propriedades referidas no artigo 109 serão mantidas sob constante inspeção por todo o tempo da erradicação e nela o trânsito de vegetais, partes de vegetais, e produtos empregados na lavoura, será regulado por normas próprias.

Art. 113 - Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interdita, quer na zona suspeita, a SEAGRI divulgará as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão.

Art. 114 - Será proibido o trânsito dentro da zona interdita e para fora dela, de vegetais e partes de vegetais atacados, bem como de quaisquer objetos e até mesmo veículos que não tenham sido desinfetados, susceptíveis de disseminar a doença ou praga declarada.

Parágrafo Único: Em se tratando de produtos para os quais a inspeção ou tratamento, a juízo da SEAGRI ofereça garantia suficiente contra a disseminação da doença ou praga, poderá ser permitido o seu trânsito desde que os mesmos venham acompanhados de certificados dos técnicos incumbidos da defesa sanitária vegetal, atestando que os mesmos foram inspecionados ou submetidos ao tratamento prescrito.

Art. 115 - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes, a qualquer título, de estabelecimentos localizados em zona interdita, são obrigados, sob as penalidades previstas neste regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for estabelecido, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que a SEAGRI expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Parágrafo Único: No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo determinado, os funcionários incumbidos de defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes.

Art. 116 - Entre as medidas adotadas para a erradicação, poderá a SEAGRI incluir a destruição parcial ou total de lavouras ou mudas contaminadas ou passíveis de contaminação.

§ 1º - Quando as plantas ou lavouras, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenens, ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material restante da condenação.

§ 2º - As indenizações poderão consistir, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar.

§ 3º - Perderá direito à indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação.

Art. 117 - Quando se tratar de doença ou praga que já se encontre disseminada a ponto de ser impossível a sua completa erradicação do Estado, competirá ao Governo do Estado através da SEAGRI, providenciar quanto às medidas de defesa sanitária vegetal a serem aplicadas nos respectivos territórios visando à profilaxia e à proteção das lavouras locais.

Art. 118 - Em se tratando de doença ou praga que, embora mais ou menos disseminada no Estado exija, por sua importância econômica, medidas de caráter rigoroso, poderá a SEAGRI através da comissão equipará-la às de que tratam os artigos 108 e 113.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- Art. 119** - Sempre que os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou ocupantes, a qualquer título, dos estabelecimentos agrícolas de uma determinada região conjugarem esforços para o combate a uma doença ou praga que não possa ser eficazmente combatida sem a generalização das respectivas medidas de controle para uma área de determinada extensão, poderão dirigir-se a SEAGRI, solicitando-lhe que declare obrigatório o combate à referida doença ou praga, dentro de um perímetro circundando os seus estabelecimentos.
- Art. 120** - A SEAGRI verificará preliminarmente:
- a) se a doença ou praga pode ser eficientemente combatida;
 - b) se o combate solicitado é realmente útil à lavoura da região; e
 - c) se a área indicada é suficiente para o emprego eficaz das medidas profiláticas.
- Art. 121** - Em nenhum caso as alfândegas, agências de rendas e companhias de transporte, nos lugares em que estiver proibido o livre trânsito de plantas ou partes de plantas, permitirão o embarque ou despacho de plantas ou partes de plantas, sem a autorização competente.
- Art. 122** - Com o intuito de evitar a transmissão de determinada doença ou praga para zonas de culturas ainda não infectadas, poderá a SEAGRI determinar rigorosas medidas preventivas e exigir que sejam desinfetados ou expurgados determinados vegetais, partes de vegetais, sacaria vazia, outros objetos e até mesmo veículos, que penetrem na referida zona infectada e que sejam suscetíveis de disseminar a doença ou praga.
- Art. 123** - As funções atinentes à fiscalização de herbicidas, acaricidas, inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura serão exercidas por técnicos especialmente designados para a atividade.
- Art. 124** - Para efeitos da fiscalização, as análises dos herbicidas, acaricidas, inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura poderão ser executadas pelos laboratórios federais, estaduais e municipais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- Art. 125** - Serão condenados e apreendidos os produtos ou preparados cujos exames revelarem falsificação ou deficiência em seus elementos componentes, ou ainda se contiverem quaisquer substâncias nocivas às plantas, independentes das sanções previstas neste regulamento.
- Art. 126** - Compete aos funcionários incumbidos da fiscalização de agrotóxicos proceder à apreensão, inutilização ou destruição, nos termos do artigo anterior, sendo lavrado um termo assinado pelo funcionário que efetuar a diligência, pelo dono do estabelecimento, e, na sua falta, se possível, por duas testemunhas.
- Art. 127** - Os funcionários incumbidos da fiscalização de agrotóxicos, mediante a apresentação da carteira de identidade funcional terão livre trânsito nas fábricas, armazéns, depósitos e outros estabelecimentos comerciais em que sejam fabricados, manipulados ou vendidos agrotóxicos com aplicação na lavoura, para fiscalização e tomada de amostras dos produtos ou preparados e demais providências decorrentes da execução do presente regulamento.

CAPÍTULO IV

DESINFECÇÃO DE VEGETAIS E PARTES DE VEGETAIS

- Art. 128** - Ao Serviço de Defesa Sanitária Vegetal compete orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos de fumigação, expurgo ou desinfecção de vegetais e partes de vegetais, tendo como finalidade a defesa sanitária da produção agrícola.
- Art. 129** - Os métodos de desinfecção ou expurgo e beneficiamento, tipos de aparelhos e reagentes a adotar nos estabelecimentos registrados, serão determinados pela SEAGRI, com a proibição expressa de emprego de processos que não tenham sido previamente submetidos à aprovação.
- Art. 130** - O certificado de desinfecção ou expurgo será válido pelo prazo de 90 dias, contados da data em que foi realizada a desinfecção.
- Art. 131** - Nenhuma responsabilidade caberá ao estabelecimento que realizar desinfecção ou expurgo pelas infecções ou contaminações que forem verificadas, dentro desse prazo, nas mercadorias portadoras de certificados:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- a) quando forem depositadas com outras não tratadas;
- b) quando armazenadas em depósitos não desinfetados;
- c) quando transportadas com outras mercadorias infectadas ou contaminadas;
- d) quando transportadas em vagões, porões de navios, etc., não desinfetados.

Art. 132 - O certificado de desinfecção ou expurgo não supre nem substitui o certificado de origem e de sanidade vegetal.

Art. 133 - O expurgo ou desinfecção de plantas vivas, partes vivas de plantas, poderão também ser realizados nas estações ou postos que dispuserem do necessário aparelhamento, devendo o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal determinar o tratamento a ser efetuado.

Art. 134 - Sempre que se tratar de desinfecção ou expurgo de sementes destinadas ao plantio, deverão as estações ou postos tomar providência para que não seja prejudicado o valor germinativo das sementes, procedendo, quando necessário, a ensaios de germinação.

TÍTULO V

INFRAÇÕES E PENALIDADE

Art. 135 - As infrações ao presente regulamento e normas específicas serão apurados administrativamente e, quando for o caso, mediante responsabilidade criminal.

Parágrafo Único: Incluem-se entre as infrações previstas neste regulamento, atos que procurem dificultar a ação dos servidores do Sistema Estadual de Inspeção, Fiscalização e Defesa Sanitária Animal e Vegetal ou de outros órgãos no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização; desacato, suborno ou simples tentativa; informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, à qualidade e à procedência dos produtos e, de modo geral, qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que, direta ou indiretamente, interesse à Inspeção Industrial e Sanitária de produtos de origem animal, a fiscalização e a defesa sanitária animal e vegetal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- Art. 136** - As penas administrativas serão aplicadas por servidores do SEIFDSAV, quando houver delegação de competência para realizar as inspeções e fiscalizações previstas neste regulamento e normas específicas.
- Art. 137** - As multas a que se refere o presente regulamento serão estabelecidas por ato do Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária.
- Art. 138** - Todo o produto de origem animal exposto à venda sem qualquer identificação que permita verificar sua verdadeira procedência quanto ao estabelecimento de origem, localização e firma responsável, será considerado como não inspecionado.

TÍTULO VI

DA COMISSÃO ESTADUAL DE INSPEÇÃO, FISCALIZAÇÃO E DEFESA

SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL

- Art. 139** - Fica instituído, na SEAGRI a Comissão Estadual de Inspeção, Fiscalização e Defesa Sanitária Animal e Vegetal que tem por objetivo o seguinte:
- a) estudar e propor ao Secretário as medidas de inspeção industrial e sanitária, fiscalização e defesa sanitária animal e vegetal complementares ou previstas neste regulamento, bem assim outras que se fizerem necessárias;
 - b) manifestar-se sobre casos omissos e interpretações relativas à execução do presente regulamento;
 - c) julgar em grau de recurso as penalidades aplicadas por infração deste regulamento.
- Art. 140** - A Comissão Estadual de Inspeção, Fiscalização e Defesa Sanitária Animal e Vegetal compor-se-á dos seguintes membros:
- O Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- O Diretor de Departamento de Produção Animal;
- O Diretor do Departamento de Produção Vegetal;
- O Chefe do Serviço de Defesa Sanitária Animal;
- O Chefe do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal;
- O Chefe do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal;
- Representante da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER - RO;
- Representante do Ministério da Agricultura;
- Representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;
- Representante da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC.

Art. 141 - A Comissão Estadual de Inspeção, Fiscalização e Defesa Sanitária Animal e Vegetal reunir-se-á em dia, hora e local previamente determinados, sob a presidência do Secretário ou seu substituto Legal.

Art. 142 - Todas as deliberações da Comissão Estadual de Inspeção, Fiscalização e Defesa Sanitária Animal e Vegetal serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

Art. 143 - As decisões da Comissão Estadual de Inspeção, Fiscalização e Defesa Sanitária Animal e Vegetal serão publicados no Diário Oficial do Estado.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144 - As funções técnicas atinentes à inspeção industrial e sanitária, fiscalização e defesa sanitária animal e vegetal constantes deste regulamento serão exercidas pelos Serviços de Inspeção Estadual, Serviço de Defesa Sanitária Animal e Serviço de Defesa Sanitária Vegetal em todo o território do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 145 - Os funcionários encarregados da execução do presente regulamento terão, mediante a apresentação da carteira de identidade funcional, livre acesso à propriedades rurais, estabelecimentos oficiais de criação, depósitos, armazéns, estações de estrada de ferro, aeroportos, bordo de navios atracados ou não, alfândegas ou outro qualquer lugar onde possam existir produtos de origem animal, vegetais e partes de vegetais, e animais ou despojos de animais à inspecionar.

Parágrafo Único: Os referidos funcionários poderão requisitar o auxílio de força pública para as diligências que se fizerem necessárias na execução deste regulamento.

Art. 146 - Os casos omissos do presente regulamento ou que necessitarem de posteriores instruções serão resolvidos por portaria do Secretário da Agricultura, ouvida a Comissão Estadual de Inspeção, Fiscalização e Defesa Sanitária Animal e Vegetal.

Porto Velho, em 31 de março de 1993